



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 150/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ASSUNTO: Reanálise do Parecer Jurídico nº 133/2025 – Questionamento sobre possível invasão de competência do Poder Executivo.

EMENTA: REANÁLISE DO PARECER JURÍDICO N.º 133/2025 – QUESTIONAMENTO SOBRE POSSÍVEL INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de reanálise do Parecer Jurídico nº 133/2025, encaminhada por meio do **Ofício nº 79/2025/CLJRF**, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para que esta Assessoria se manifeste acerca de eventual vício de iniciativa ou invasão de competência do Poder Executivo no Projeto de Lei nº 3.586/2025, que fixa prazo para entrega de uniformes e materiais escolares no primeiro mês letivo.

Registre-se, para fins de completude do relatório, que o **Procurador Jurídico da Câmara, Dr. Orville Robertson da Silva Moribe**, ao analisar o mesmo projeto e o Parecer nº 133/2025, consignou expressamente em papeleta oficial que:

“O parecer se encontra de acordo com a legislação vigente, atendendo a todos os requisitos formais e legais, não havendo nenhum óbice para a continuidade de sua tramitação.”

Assim, a presente reanálise decorre exclusivamente de questionamento formulado pelo Relator da Comissão, que busca esclarecimento adicional sobre possível interferência na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para





PARECER N.º 150/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impede esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A questão central submetida à reanálise consiste em definir se o Projeto de Lei nº 3.586/2025, ao estabelecer prazo para entrega dos uniformes e materiais escolares no primeiro mês letivo, configura invasão da esfera administrativa do Poder Executivo ou vício de iniciativa, conforme apontado no Ofício nº 79/2025/CLJRF.

Inicialmente, importa destacar que o Parecer Jurídico nº 133/2025 já havia concluído pela constitucionalidade, competência legislativa e regularidade formal do projeto, entendimento igualmente confirmado pelo **Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, Dr. Orwille Moribe, que registrou expressamente que o parecer está de acordo com a legislação vigente, atendendo aos requisitos formais e legais, inexistindo óbice à continuidade da tramitação.**

Passando ao mérito jurídico, observa-se que o projeto versa sobre matéria de **interesse local**, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei Orgânica do





PARECER N.º 150/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Município e do art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal. O fornecimento de uniformes e materiais escolares é política pública já consolidada no Município, inserida na rotina administrativa e orçamentária da Secretaria de Educação, não havendo criação de nova obrigação substancial, mas apenas a fixação de um **marco temporal geral** para execução de atividade já habitual.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que **normas parlamentares que estabelecem diretrizes gerais, prazos, metas ou parâmetros de políticas públicas não configuram vício de iniciativa**, desde que não criem cargos, não reorganizem a administração, não imponham procedimentos internos e não interfiram diretamente na estrutura administrativa. O projeto em análise se limita a estabelecer prazo amplo (“primeiro mês letivo”), preservando ao Executivo a competência para regulamentar a execução, a logística, o cronograma interno e todas as decisões operacionais. Assim, não há ingerência indevida na gestão administrativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, na tramitação da proposição correlata de 2024, que possui redação idêntica, tanto a Assessoria Jurídica quanto a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já haviam concluído pela inexistência de vício de iniciativa. Importa frisar que, à época, o veto total apresentado pelo Chefe do Executivo não apontou qualquer constitucionalidade — ao contrário, fundamentou-se exclusivamente em razões de conveniência administrativa relacionadas ao fluxo licitatório, o que reforça a ausência de impedimentos jurídicos.

Ressalta-se ainda que o projeto não cria despesa nova, não amplia quantitativos, não determina forma de aquisição e não interfere na previsão orçamentária anual, permanecendo, portanto, fora das hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.586/2025 estabelece diretriz geral compatível com a competência legislativa do Município, não invade a esfera de atribuições do Executivo, não cria obrigações administrativas novas, não afeta a estrutura organizacional e não configura vício de iniciativa. Assim, à luz da legislação constitucional, orgânica e regimental, bem como da interpretação consolidada dos tribunais superiores, mantém-se a plena regularidade jurídica da proposição.





PARECER N.º 150/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

4. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise empreendida, reafirma-se que o Projeto de Lei nº 3.586/2025 não apresenta vício de iniciativa nem configura ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo. A fixação de prazo geral para entrega de uniformes e materiais escolares no primeiro mês letivo constitui diretriz legislativa compatível com a competência municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, no art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal, não interferindo na organização interna da Secretaria de Educação nem determinando procedimentos administrativos ou licitatórios.

O projeto mantém natureza normativa programática, limitando-se a estabelecer marco temporal amplo, preservando ao Executivo a integralidade das decisões operacionais, logísticas e financeiras. Assim, não cria despesas novas, não altera estrutura administrativa e não afeta competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por essas razões, **ratifica-se integralmente o posicionamento já emitido pelo Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, Dr. Orwille Moribe**, que consignou que o parecer anteriormente exarado “se encontra de acordo com a legislação vigente, atendendo a todos os requisitos formais e legais, não havendo nenhum óbice para a continuidade de sua tramitação”.

Em conclusão, permanece o entendimento desta Assessoria Jurídica no sentido de que **não há impedimentos jurídicos para o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 3.586/2025**, cabendo às Comissões Permanentes e ao Plenário a apreciação quanto aos aspectos de mérito, conveniência e oportunidade administrativa.

Sarandi/PR, 26 de novembro de 2025.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

